



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 676, de 20 de março de 2002.

Dispõe sobre as normas para a eleição do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os membros do Conselho Tutelar, previsto na Lei de sua criação, serão escolhidos, respeitadas as normas, e o número de conselheiros fixados nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será único, correspondendo à sede do Município e seus distritos.

Art. 3º. A escolha dos 05 (cinco) membros efetivos e cinco suplentes do Conselho Tutelar, será feita em processo de escolha direto e secreto, pelo voto facultativo dos cidadãos portadores de Título Eleitoral, previamente cadastrados e residentes no Município de Alpercata e seus distritos.

Art. 4º. Poderão ser registrados como candidatos ao Conselho Tutelar os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral, mediante Alvará de Folha Corrida;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no Município há mais de dois anos;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. apresentar curriculum vitae comprovando e descrevendo a experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como apontando fontes de referência;
- VI. apresentar atestado de residência na região estabelecida nos termos desta Lei;
- VII. apresentar comprovante de conclusão do 2º grau;
- VIII. apresentar carta de apresentação e recomendação do candidato assinada por, pelo menos, uma reconhecida instituição de defesa e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sediada no Município de Alpercata.

Art. 5º. No registro das candidaturas deverão ser observados os impedimentos fixados no artigo 140 da Lei Federal 8.069/90 (ECA).

Art. 6º. Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 7º. Os cinco candidatos mais votados serão os membros efetivos do Conselho Tutelar e os cinco seguintes, em ordem de votação, serão os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que, no ato de inscrição, tiver comprovado maior tempo de experiência na defesa e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. O conselheiro eleito deverá comprovar, no ato de posse, disponibilidade de tempo pra exercer as atribuições constantes nos artigos 135 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, fixará normas complementares para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpercata-MG, 20 de março de 2002.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 20 de março de 2002.

Secretário Municipal de Administração